

## **RESOLUÇÃO Nº 11/2004 – CSJEs**

**Publicada no Diário da Justiça nº 6770 de 20/12/2004.**

O Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a sessão realizada em 6 de dezembro de 2004 e, considerando as dificuldades de manuseio de dinheiro em espécie junto aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais;

### **RESOLVE:**

Art. 1o – Não serão recebidos, excetos em casos excepcionais, valores pecuniários em secretária ou cartório dos Juizados Especiais decorrentes de custas, preparo, emolumentos, acordos judiciais e extrajudiciais, transações penais, fiança, suspensão condicional do processo, condenação penal e de outras despesas decorrentes da aplicação da Lei 9.099/95.

§ único - Entende-se por casos excepcionais o fechamento de agências bancárias na sede do Juízo, de feriado na sede da comarca ou de qualquer outra hipótese que impossibilite, comprovadamente, a parte ou advogado de efetuar o depósito ou pagamento bancário devido, casos em que o recebimento de valores deverá observar o contido nos itens 2.7.1, 17.13.5, 17.13.5.1 e 18.9.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Art.2º - O pagamento e depósito de valores a qualquer título devidos decorrente de processo judicial nos Juizados Especiais Cíveis será de responsabilidade exclusiva das partes ou do interessado, que deverá fazê-lo através da competente guia de recolhimento em conta de poupança à disposição do Juízo, com posterior juntada aos autos do recibo.

Art.3º - O pagamento de valores oriundos de transação penal, suspensão condicional do processo e condenação em prestação pecuniária destinados as entidades beneficiárias deverão ser pagos a elas diretamente mediante recibo ou depósito em conta bancária da entidade pelo autor do fato ou responsável.

§ 1º - Em sendo destinatário o Conselho da Comunidade, previsto no art.80 da lei nº7.210/84, o recolhimento deverá ser feito em conta corrente específica do Conselho e mediante guia ou boleto bancário a ser fornecido pela secretaria do Juizado.

§2º - Em sendo beneficiada a vítima, o pagamento a ela pessoalmente será dirigido mediante recibo a ser juntado nos autos através de depósito bancário na conta corrente por ela oportunamente fornecida.

§3º - O recolhimento da multa decorrente de transação penal ou sentença criminal condenatória, devido ao Fundo Penitenciário Nacional, deverá ser efetuado via DARF da Secretaria da Receita Federal.

Art. 4o - As custas recursais deverão ser depositadas diretamente em conta do Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário – FUNREJUS, não ensejando ressarcimento às partes, e nenhum valor será destinado à secretaria, aos secretários ou servidores, juntando-se cópia da guia de recolhimento nos autos.

Art. 5º - Deverá pelo Secretário ou pelo Escrivão designado ser afixado, em local visível ao público, aviso da proibição contida no art. 1o desta Resolução.

Art. 6o - A Supervisão-Geral do Sistema poderá expedir instruções normativas para esclarecimento, aplicação e cumprimento desta Resolução.

Art. 7o - A presente Resolução entrará em vigor 45 (quarenta e cinco) dias a partir da sua publicação , revogadas as disposições em contrário.

**Curitiba, 06 de dezembro de 2004.**

**OTO LUIZ SPONHOLZ**  
**Presidente**